



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501110-82.2021.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, é apelado JULIO CEZAR DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, não conheceram do recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.688.

Apelação nº 1501110-82.2021.8.26.0370.

Apelante: Município de Monte Azul Paulista.

Apelado: Julio Cezar de Campos.

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Decisão que extingue o feito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ e Tema 1.184, do STF – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.

Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80, combinado com os artigos 771 e 485, inciso VI, do CPC. Inconformada, a apelante alega nulidade da sentença por violação ao contraditório e a ampla defesa, pois não concedida oportunidade para se manifestar previamente, conforme artigos 10 e 317, do CPC, e que o crédito exequendo é superior ao considerado pela lei municipal como de pequeno valor, descabendo ao Judiciário deliberar sobre a conveniência ou não do ajuizamento da execução, com violação do Tema nº 109 do STF. Recurso regularmente recebido e processado.

Relatado.

O recurso não merece ser conhecido.

Verifica-se que no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.184 - RE nº 1.355.208, o Supremo Tribunal apreciou a falta de interesse de agir das Fazendas Públicas nas execuções fiscais, independentemente do valor da causa. Ato contínuo, o Conselho

Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, estabelecendo as mesmas diretrizes para o processamento racional e eficiente das execuções fiscais, sem que fossem questionadas a validade, eficácia e presunção de constitucionalidade desses atos.

Posteriormente, sobreveio o Provimento nº 2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura, estabelecendo que *“Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça”*.

No caso, o valor conferido à causa foi de **R\$ 210,64, em dezembro de 2021**, portanto, inferior ao valor de alçada então vigente (**R\$ 1.190,41**), o que inviabiliza a interposição da apelação, nos expressos termos do aludido provimento, assim como do artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, consoante reiteradas decisões do STJ:

Nas hipóteses em que o valor da causa seja inferior a cinquenta ORTN's, apenas são cabíveis os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração para atacar decisão de primeira instância - REsp 971231, Rel. Ministro CASTRO MEIRA – Segunda Turma – j. em 11/09/2007.

Daí por que, **não se conhece do recurso**, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 932, inciso III, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46962

Apelação Cível nº 1501110-82.2021.8.26.0370

Comarca: Monte Azul Paulista

Apelante: Município de Monte Azul Paulista

Apelado: Julio Cezar de Campos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso foi remetido a este Corte em cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2262243-59.2023 que cassou decisão que não conheceu do recurso.

Conforme se depreende do artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, são cabíveis embargos infringentes para impugnação de sentença, **desde que examinado o mérito**, sob pena de infração ao direito constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Não é o caso dos autos. É que a decisão combatida no apelo fazendário extinguiu o processo de execução sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

De rigor, portando, o conhecimento do recurso.

No mérito, o apelo merece provimento.

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse no ajuizamento da ação, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer a execução fiscal.

Assim, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A0EFD51
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A11F499

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501110-82.2021.8.26.0370 e o código de confirmação da tabela acima.